RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.980 - PE (2020/0074142-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	MARIA RITA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO	:	GERUZA MARIA COSTA NASCIMENTO
RECORRIDO	:	RENATO FRANCISCO SILVA DE ABREU
RECORRIDO	:	NEUZA LINDOLFO JAGUARIBE
RECORRIDO	:	KATIA MARIA MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDO	:	ELENICE ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	ISIS MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO
RECORRIDO	:	FRANCISCO SANTANA ALESSI
RECORRIDO	:	JANETE NOBREGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **União** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 114):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *1. Agravo de Instrumento manejado pela União que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a aplicação da TR como índice de correção monetária e determinou a aplicação do IPCA-E em relação ao montante devido.*
> *2. O egrégio Plenário do STF, nos autos do recurso paradigma RE 870.947/SE (Tema 810), declarou inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplinou a atualização monetária segundo a remuneração oficial da Caderneta de Poupança - TR, para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária.*
> *3. O STJ, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.495.146/MG), corroborou a tese de que nas condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, é perfeitamente aplicável o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para o cálculo da correção monetária das parcelas atrasadas (IPCA-E).*
> *4. A decisão que conferiu efeito suspensivo aos Embargos de*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F60453C0-979A-4700-BFEB-4B7B999A25FA

> *Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, em face do acórdão proferido nos autos do RE 870.947/SE, que resolveu o Tema de Repercussão Geral nº 810, apenas desobrigou os órgãos judicantes, que tenham entendimento divergente, de aplicarem a tese nele consagrada antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma, não os impedindo, todavia, de decidirem a questão em sintonia com aquele julgado, caso reflita a sua compreensão sobre a matéria. Agravo de Instrumento improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 206/208).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, 502, 505, 507, 509 e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem teria se mantido omissa quanto a ponto essencial ao deslinde do feito.

Aduz a ocorrência de violação à coisa julgada, *"vez que o título executivo transitado em julgado determinou a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se vislumbrando alteração nas instâncias superiores de tal ponto."* (fl. 239)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022 do CPC/2015, pois a parte recorrente, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que não houve emissão de juízo de valor acerca da tese do apelo nobre que sustenta a violação à coisa julgada, vez que os parâmetros de atualização estariam expressamente dispostos no título judicial, que não estaria sendo respeitado pelo acórdão atacado.

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, limitando-se a manter os fundamentos da sentença de primeiro grau e rejeitando os pertinentes aclaratórios da ora recorrente, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o aresto proferido em embargos de declaração. Retornem os autos à Corte de origem, para que esta possa, por meio de seu órgão colegiado, proferir novo acórdão, sanando a omissão apontada nesta decisão.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F60453C0-979A-4700-BFEB-4B7B999A25FA

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F60453C0-979A-4700-BFEB-4B7B999A25FA